



Ao Conselho de Administração  
ANACOM – Autoridade Nacional de  
Comunicações  
Av. José Malhoa, 12,  
1099-017 Lisboa

Camaxide, 11 de setembro de 2017

Registada c/ Aviso de receção

Cópia remetida para [plano2018-2020@anacom.pt](mailto:plano2018-2020@anacom.pt)

**ASSUNTO:** Consulta Pública sobre as orientações estratégicas, os eixos de atuação e as ações do plano plurianual de atividades para o triénio 2018-2020.

Exmos. Senhores,

1

A SIC – Sociedade Independente de Comunicações, S.A («SIC»), vem, pelo presente, apresentar a sua PRONÚNCIA no âmbito do Procedimento de Consulta Pública sobre as orientações estratégicas, os eixos de atuação e as ações do plano plurianual de atividades para o triénio 2018-2020.

### 1. Enquadramento

Analisadas as prioridades de atuação para o triénio 2018-2020 identificadas já identificadas pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações («ANACOM»), é incontornável a importância que a Televisão Digital Terrestre («TDT») assume. A SIC entende, por isso, que a difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT deverá ser encarada enquanto fator de «promoção do



**SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**  
Estrada da Outurela, 119, 2794-052 Camaxide, Portugal • Tel.: (+351) 214 179 550

NIPC

501 940 628, CRC Cascais, Capital Social: 10,328,600.00 Euros

K



pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação»<sup>1</sup> e, por essa razão, deverão ser reunidos os esforços necessários à estabilização e profissionalização desse serviço.

No seguimento, aliás, do que tem vindo a defender, a SIC não pode deixar de notar que as prioridades estratégicas definidas pela ANACOM e os eixos de atuação identificadas no Anexo I para o triénio 2018-2020, não podem, de forma alguma, desconsiderar, quer a faculdade de transmissão digital em Alta Definição (HD) há muito reconhecida à SIC, quer, ainda, a necessidade de fixação do preço médio anual de disponibilização do serviço a cobrar pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional.

## 2. Pronúncia

### 2.1 Eixo de atuação 1.27 – acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações do operador da plataforma de televisão digital terrestre (TDT): reavaliar os preços da TDT

2

Nos termos da lista de ações identificadas no Anexo I do plano plurianual de atividades para o triénio 2018-2020, designadamente no seu ponto 1.27, determina-se uma obrigação anual de «Reavaliar os preços da TDT».

Atentos aos seguintes pressupostos:

- (i) A Lei n.º 33/2016, no seu artigo 4.º, n.º 3, estabelece os “critérios obrigatórios para a definição do preço” independentemente de este ser definido por acordo entre o operador de comunicações eletrónicas

---

<sup>1</sup> Cfr. Artigo 2.º, in fine, da Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto.



KC



titular do DUF TDT e os operadores televisivos, ou pela ANACOM no caso de falta de acordo (cfr. artigos 6.º, n.º 3 e 4.º, n.º 5);

- (ii) Independentemente da circunstância inerente à definição do preço, este tem como base “o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão” e como limite máximo “o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público”, ou seja, os €885.100Mbit/s;
- (iii) O preço, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público;
- (iv) Quanto ao preço, nos termos do artigo 4.º, n.º 5 da citada Lei, existe a obrigação de a ANACOM, de “acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante, determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF TDT associado à exploração do MUX A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas”;
- (v) A decisão da ANACOM sobre o preço existe independentemente das circunstâncias em que este é determinado e consiste numa decisão vinculada no que diz respeito ao cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 33/2016;





- (vi) É fundamental que exista uma obrigação de comunicação à ANACOM, por parte do operador de comunicações eletrónicas titular do DUF TDT, da inexistência de acordo, de forma a poder ser dado início ao procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 5 da Lei;
- (vii) Semelhante obrigação é exigida no caso de existência de acordo, uma vez que a ANACOM não pode fazer depender a sua intervenção, enquanto Autoridade Reguladora, da existência de um acordo entre operadores, visto que o acordo poderá ser meramente provisório e que os beneficiários da obrigação de transporte não têm efetivamente poder para forçar a celebração de acordo nos termos que justificadamente considerem estar em linha com os critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 33/2016;
- (viii) Sendo esta a única forma de se garantir a eficiência do procedimento – de reavaliação (e fixação) do preço – exigida pelo artigo 267.º, n.º 5 da CRP e de, por esta via, dar cumprimento ao previsto no artigo 4.º da Lei n.º 33/2016;
- (ix) O desfasamento entre o valor – *que a SIC sempre considerou excessivo* – pago anualmente pela SIC à MEO e o valor que efetivamente deveria ser pago, tendo por referência a proposta apresentada pela MEO no Concurso Público relativo ao MUX A e o espaço efetivamente ocupado pela SIC, deverá, agora, desaparecer por completo, competindo à ANACOM certificar-se que tal acontece;

4

É entendimento da SIC que a ANACOM se prepara para definir anualmente, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, um “preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbits/s” tendo como base



SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.  
Estrada da Outurela, 119. 2794-052 Camaxide, Portugal e Tel : (+351) 214 179 550

NIPC

501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10,328,600 00 Euros

NC



“o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão” e como limite máximo “o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público”, devendo considerar-se, naturalmente, os critérios definidos naquele diploma.

Não obstante, na medida em que não se deteta neste Anexo, ou em qualquer outro número do plano plurianual de atividades, um sumário do tema, afigura-se, salvo erro, oportuno que a ANACOM esclareça se confirma o entendimento *supra* ou, em caso negativo, que clarifique qual o sentido, e fim, que pretendeu atribuir ao referido Eixo 1.27.

## **2.2 O dividendo digital 2 (faixa dos 700 MHz): definição do calendário associado à faixa dos 700 MHz e seu desenvolvimento associado ao futuro da TDT**

5

No âmbito de anteriores consultas públicas sobre os cenários de evolução da atual rede de TDT (“Mux A”), a temática do “dividendo digital 2” foi largamente abordada, tendo a ANACOM, inclusive, considerado oportuno que fossem devidamente equacionados cenários para uma futura decisão relativa ao “dividendo digital 2”, nomeadamente no que respeita à libertação da faixa 694-790 MHz (“faixa dos 700 MHz”) pelo serviço de radiodifusão televisiva.

Atenta a lista de ações de carácter mais estratégico, e não recorrente, para 2018 expressos no plano de atividades, designadamente, quanto à faixa dos 700 MHz e ao seu desenvolvimento associado ao futuro da TDT, a SIC, na senda, aliás, no que tem vindo a transmitir, entende deixar, desde já, expressa a sua discordância com quaisquer decisões, neste ou outro contexto, que possam vir a colocar em causa a possibilidade de emissão em HD dos seus serviços de programas atualmente transmitidos em SD através da rede TDT, pelos seguintes motivos:

SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.  
Estrada da Outurela, 119, 2794-052 Carnaxide, Portugal • Tel.: (+351) 214 179 550

NPC

501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10,328,600 00 Euros





- i.* Resulta da Resolução do Conselho e Ministros n.º 12/2008 que após o fecho da radiodifusão hertziana analógica haveria a “possibilidade de emissão, em contínuo, em alta definição dos serviços de programas dos operadores licenciados e concessionados”;
- ii.* A adoção da altera definição numa plataforma de acesso gratuito permitiria, segundo a RCM n.º 12/2008, “evitar a discriminação no acesso a tais emissões por parte dos cidadãos que, por opção ou restrições socioeconómicas, não têm acesso a outras redes de distribuição televisiva”;
- iii.* Neste sentido, a possibilidade de emissão em HD não constituía uma mera opção política do governo português, mas sim a prossecução de um verdadeiro interesse público nos termos do artigo 266.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), de evitar a discriminação no acesso a uma emissão de maior qualidade;
- iv.* Esta é aliás uma tarefa constitucionalmente prevista uma vez que, no termos do artigo 9.º, alínea d), da CRP, é tarefa do Estado *«promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e igualmente real entre os portugueses (...).»*;
- v.* A possibilidade de emissão em HD, que vem justamente na sequência daquela RCM, foi reconhecida na cláusula 3.ª, n.º 2, do Contrato para transmissão de sinal celebrado entre a MEO (gestora da TDT) e a SIC.
- vi.* Assim, atendendo à forte possibilidade de que o futuro da TDT evoluiria, precisamente, para a emissão em HD, a SIC configurou o desenvolvimento e evolução do seu negócio com base nesse cenário, de modo a que, quando a tecnologia e o mercado estivessem







preparados para uma difusão ampla e massiva de todos os programas em HD o poder fazer, mantendo-se, como sempre, na vanguarda da inovação dos serviços de televisão;

vii. Nestes termos, é evidente que a SIC é titular de uma expectativa juridicamente tutelada à emissão em HD dos serviços de programas atualmente transmitidos em SD através da rede TDT, nomeadamente porque:

(a) Existe uma *situação de confiança* uma vez que tudo indicava que no futuro haveria a possibilidade de a SIC emitir em HD havendo, por isso, a adesão por parte da SIC a essa realidade, na medida em que desde 2008 e ininterruptamente se manteve esta orientação na regulação da TDT e da alocação do espectro a essa possibilidade (cfr. supra i), ii), iii) e iv));

(b) Existe uma *justificação para essa confiança*, atendendo ao facto que esta ter um fundamento normativo claro e inequívoco que foi susceptível de provocar a sua adesão à realidade nele prevista, tanto mais que a evolução para o HD era desde então, e manteve-se nestes últimos anos, configurada como a etapa seguinte na difusão em alta qualidade e permitindo a todos os cidadãos sem exceção usufruir das novas experiências proporcionadas pela evolução tecnológica; por outro lado, a orientação de que a plataforma TDT visava permitir a todos os cidadãos, em condições de igualdade, experimentar um novo padrão de qualidade, contrariando o fosso tecnológico criado pela circunstância de atualmente apenas ser possível obter emissões em HD através dos serviços por cabo e mediante pagamento de assinatura (cfr. supra i) e ii));

7



15



(c) Existe uma imputação da situação de confiança à SIC na medida em que esta foi destinatária da expectativa em emitir em HD e será lesada com a retirada dessa mesma possibilidade, na medida em que a SIC, a par dos demais operadores FTA existentes à data do lançamento da TDT (e tal como é reconhecido na Lei da Televisão), era destinatária da previsão da evolução do SD para o HD;

Nessa medida, e por referência ao acima exposto, a SIC reitera o seu compromisso em trabalhar em prol da estabilidade e profissionalização do serviço de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT, fomentando uma política de trabalho que evite a discriminação dos cidadãos que, por opção ou restrições socioeconómicas, não têm acesso a outras redes de distribuição televisiva.

8

Com os melhores cumprimentos,

NUNO CONDE

DIRETOR JURÍDICO



**SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**  
Estrada da Outureira, 119, 2794-052 Carnaxide, Portugal e Tel.: (+351) 214 179 550

NIPC

501 940 626, CRC Cascais, Capital Social: 10,328,600.00 Euros